



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.005500/2002-34  
**Recurso n°** 135.476 Embargos  
**Acórdão n°** 2201-00.280 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de junho de 2009  
**Matéria** PIS  
**Embargante** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS**

Constatada a possibilidade de interpretação diferente da decisão, quanto à aplicação de atualização monetária e juros compensatórios, acolhem-se os embargos de declaração para re-ratificar o acórdão, eliminando-se a aventada dubiedade.

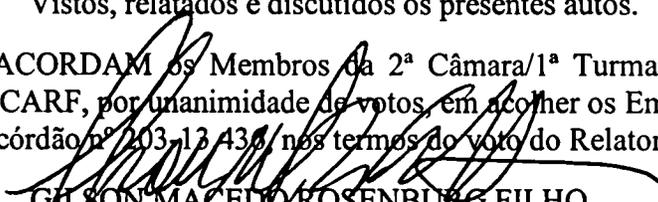
**INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DECISÃO JUDICIAL. REPETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS**

O montante dos indébitos tributários cujo direito à repetição/compensação foi obtido perante o Poder Judiciário deve ser apurado de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado.

**Embargos de Declaração Acolhidos**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, para rerratificar o Acórdão nº 203.13.430, nos termos do voto do Relator.

  
GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

  
JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton César Cordeiro de Miranda

## Relatório

Inconformada com o acórdão 203-13.436, às fls. 68/74, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs os embargos de declaração às fls. 78/79, visando esclarecer a atualização monetária e o pagamento de juros compensatórios, à taxa Selic, determinado naquele acórdão, sob o argumento de que a decisão judicial transitada em julgado que autorizou a repetição/compensação dos indébitos tributários excluiu expressamente a incidência de juros compensatórios sobre a correção monetária para evitar o “*bis in idem*”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

Os embargos foram postos tempestivamente, assim deles conheço.

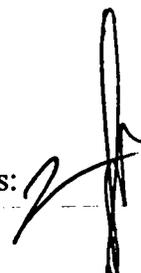
A Procuradoria questiona a decisão sob o argumento de que esta contrariou a decisão judicial transitada em julgado que excluiu expressamente o pagamento de juros compensatórios sobre a restituição/compensação dos indébitos tributários a serem repetidos/compensados.

O acórdão embargado decidiu, “*pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto vencedor, parte integrante deste acórdão*”.

Por sua vez, o voto vencedor dispôs, *in verbis*:

*“Em face do exposto, voto pela procedência parcial do lançamento para que a Autoridade Administrativa competente, adotada a semestralidade da base de cálculo do PIS, apure os valores pagos indevidamente pela requerente, a título dessa contribuição, nos termos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, em relação aos devidos segundo as LCs nº 7, de 1970, e nº 17, de 1975, atualize-os monetariamente e sobre o total acrescente juros compensatórios de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado, inclusive quanto ao prazo prescricional para compensação daqueles valores, efetuando-se, posteriormente, a homologação da compensação dos débitos, objeto do lançamento contestado, até o limite do montante do crédito apurado, exigindo-se possível saldo remanescente.” (grifo não-original).*

Já a decisão judicial transitada em julgado determinou, *in verbis*:



“.....

**TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO  
MONETÁRIA. TAXA SELIC.**

*1. A Lei 9.250/95 estabeleceu como índice de correção para o pagamento dos tributos a taxa SELIC. 2. Na repetição de indébito, do mesmo modo, deve fazer-se a atualização pelo mesmo índice. 3.. A taxa SELIC, além do índice de correção, abriga taxa de juros, o que retira a incidência de juros mais taxa SELIC, em repetição de indébito, para evitar bis in idem.*

.....”

Embora, no meu entendimento, a decisão embargada não esteja contrariando a decisão judicial transitada em julgado, uma vez que os juros compensatórios, à taxa Selic, somente incidirão a partir de 1º de janeiro de 1996, quando se extinguiu a correção monetária, e que aplicação da taxa Selic não constitui atualização monetária, mas sim juros compensatórios, para evitar que outros tenham a mesma interpretação da Procuradoria da Fazenda Nacional, voto pelo acolhimento dos presentes embargos para re-ratificar a decisão embargada para que não haja “bis in idem” no cálculo dos indébitos tributários a serem repetidos/compensados, passando a conclusão do voto para os seguintes termos:

Em face do exposto, voto pelo acolhimento dos Embargos de Declaração para rerratificar o acórdão embargado cujo resultado passa ser: pela procedência parcial do lançamento para que a Autoridade Administrativa competente, adotada a semestralidade da base de cálculo do PIS, apure os valores pagos indevidamente pela recorrente, a título dessa contribuição, nos termos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, em relação aos devidos segundo as LCs nº 7, de 1970, e nº 17, de 1975, **atualize-os monetariamente e apure o seu montante de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado**, inclusive quanto ao prazo prescricional para a repetição/compensação daqueles valores, efetuando-se, posteriormente, a homologação da compensação dos débitos fiscais, objeto do lançamento contestado, até o limite do montante do crédito apurado, exigindo-se possível saldo remanescente.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009

JOSÉ ADÃO TORINO DE MORAIS

